



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 262, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6920/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art.26-A. Não se tipifica o crime antes de procedimento administrativo fiscalizatório da instituição financeira oficial ou credenciada atestando a aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

§ 2º. Na hipótese do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86, a ação penal só poderá ser intentada após declaração da instituição financeira

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.leg.br/verifica/000226106140
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

PL n.262/2022

Apresentação: 14/02/2022 17:32 - Mesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oficial ou credenciada atestando a aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

.....(NR).

“Art.28.

§ 1º A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei

§2º A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

§ 3º. A representação para fins penais relativa ao crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86 será encaminhada ao Ministério Pùblico depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito de financiamento correspondente.

“Art. 28-A. Caberá às instituições financeiras oficiais e credenciadas promover a fiscalização dos contratos de financiamento concedidos a seus mutuários, iniciando-se procedimento administrativo fiscalizatório quando houver indícios de aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

§ 1º. Atestado o desvio de finalidade por parte da instituição financeira, deverá esta instar o mutuário a efetuar o pagamento do empréstimo com a taxa de juros de mercado desde a data da contratação.

§2º. O acordo realizado entre o mutuário e a instituição financeira, ainda que mediante parcelamento, suspende a pretensão punitiva do Estado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86.

§4º. Extingue-se a punibilidade do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86 quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de contratos de financiamento, inclusive que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto modifica a Lei 7492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências com o objetivo de modernizá-la diante das alterações legislativas promovidas com relação aos crimes tributários.

As alterações vão ao encontro das mudanças introduzidas pela Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996¹ que no artigo 83 passou a prever que o envio ao Ministério Público de representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal apenas ocorrerá após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

1 dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

3



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 - CEP: 70.160-900 -

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a autenticidade do documento, entrar em: <http://www.senado.gov.br/CP22226.0614.00>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninohozuliani@camara.leg.br

4

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL adota regramento similar ao trazido pela Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011, que dentre outros assuntos, disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

Atualiza também, o artigo 20 da Lei 7492/86 conferindo-lhe tratamento similar ao concedido aos crimes definidos nos incisos I a IV do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os quais, nos termos da súmula vinculante 24, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

Visa aumentar a fiscalização por parte das instituições financeiras oficiais e das instituições financeiras credenciadas quanto aos recursos provenientes de financiamento por elas concedidos. Tem por objetivo, portanto, aumentar a segurança das operações de concessão de financiamento de crédito.

Com o objetivo de evitar o processo criminal e propiciar ao Estado o recebimento de tributos ou de contribuições sociais não pagos, o artigo 34 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, previu a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

No ano seguinte, a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996², previu em seu artigo 83 que será enviada ao Ministério Público representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal apenas após proferida a

² Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a segurança social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

4

* c d 2 2 2 3 6 1 9 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.camara.gov.br/verifica/00226186140>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Por sua vez, a Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011³ trouxe alterações à Lei nº 9.430/1996, incluindo cinco parágrafos ao artigo 83⁴ e renumerando o antigo parágrafo único, que passou a estar previsto no parágrafo 6º.

Dentre as previsões incluídas pelos parágrafos está a de que a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério

³ A Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011, dentre outros assuntos, disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

⁴ Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento nos casos de concessão de parcelamento do crédito tributário (parágrafo 1º).

Tal previsão existe porque o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, enquanto o agente optar pelo parcelamento do crédito tributário e realizar o pagamento das parcelas, a persecução penal não poderá ser iniciada ou, uma vez iniciada, não poderá ter continuidade.

Trata-se de instituto que visa não apenas recuperar os tributos que não foram pagos, mas também impedir que processos judiciais sejam iniciados sem que haja lesividade ao interesse público. Se o Estado pretende recuperar o valor do tributo e o faz com todos os acréscimos legais, torna-se desnecessário o ajuizamento de ação penal.

Por essa razão o parágrafo 4º do referido artigo 83 prevê a extinção da punibilidade dos crimes quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

A súmula vinculante 24, aprovada na sessão plenária de 02/12/2009, encampou a ideia trazida inicialmente pela Lei 9430/96, com o seguinte enunciado: *não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

O enunciado traz como condição para a tipificação material dos crimes tributários o lançamento definitivo do tributo, isto é, a constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definitiva do tributo através do lançamento tributário⁵. A referida constituição, nos termos da legislação tributária, se dá após procedimento administrativo próprio a cargo do ente público competente (União, Estados ou Municípios, conforme o tipo de tributo devido).

A alteração que se pretende promover ao artigo 20 da Lei 7492/1986 é similar a que fora conferida aos crimes tributários. Visa, da mesma forma, criar condição para a tipificação material do crime.

Assim, recebendo notícia de que o mutuário aplicou recurso em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, caberá à instituição financeira oficial ou credenciada concessora do crédito exigir do mutuário a comprovação de que aplicação do crédito ocorreu de acordo com a Lei ou a finalidade pactuada. Em não havendo a comprovação, a instituição financeira deverá iniciar procedimento administrativo para a verificação da aplicação dos recursos. Ao final, verificado que houve por parte do mutuário aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, deverá a instituição financeira emitir declaração de verificação de desvio de finalidade.

Na toada do que já ocorre com os crimes tributários, uma vez encerrado o procedimento administrativo fiscalizatório com a declaração de que houve a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, caberá à instituição financeira oficial ou credenciada enviar cópias do

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento ao Ministério Público para, se o caso, iniciar a persecução penal contra o agente.

Todavia, antes do envio das cópias ao Ministério Público, deverá a instituição financeira instar o mutuário a efetuar o pagamento do empréstimo com a taxa de juros de mercado desde a data da contratação. Esta alteração vai ao encontro do que está previsto em norma do Banco Central do Brasil, como o item “8- c” da Seção Formalização-1 do Capítulo Operações-3 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil⁶.

O acordo firmado entre a instituição financeira e o mutuário para fins de pagamento, inclusive na hipótese de parcelamento, obsta o exercício da ação penal.

O pagamento poderá ser feito mediante parcelamento, cujas condições e termos ficarão a cargo das partes.

Realizado o parcelamento, suspende-se a sua exigibilidade até integral pagamento. Feito o pagamento, extingue-se a punibilidade do agente. Caso contrário, deverá a instituição financeira oficial ou credenciada enviar cópias do procedimento ao Ministério Público para, se o caso, iniciar a persecução penal contra o agente.

6 8 - Na cláusula ou na declaração referida no item 7, o mutuário deve confirmar:
a) ter tomado ciência da existência de outros financiamentos “em ser” com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação dos valores já financiados, se for o caso; b) ter recebido da instituição financeira os esclarecimentos referidos no item 7; e c) ter ciência de que qualquer declaração falsa prestada à instituição financeira implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive no que se refere à obrigação da instituição financeira de comunicar indícios de crime de ação penal pública ou de fraude fiscal.

8

* c d 2 2 2 3 6 1 9 6 1 4 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.camara.gov.br/verifica/00226106140>
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei para nosso país.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

9



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse o site: www.camara.gov.br/legis/valida/000226106140
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br



* C D 2 2 2 3 6 1 9 6 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquíduante ou o síndico. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995*)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995](#))

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquídante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

.....
.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Crime Contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes

contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Pùblico depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Pùblico após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. ([Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

.....

.....

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

LEI N° 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

.....

.....

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
